



**JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600233-16.2020.6.06.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE

REPRESENTANTE: TAUAMOR 23-CIDADANIA / 55-PSD / 12-PDT / 35-PMB / 77-SOLIDARIEDADE, PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA REGINA MARCELINO GONCALVES - CE7354, FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES - CE40576

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA REGINA MARCELINO GONCALVES - CE7354, FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES - CE40576

REPRESENTADO: TAUÁ PODE MAIS 11-PP / 20-PSC, EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS, CECILIA CARVALHO DE OLIVEIRA, AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: NAYARA DE PAIVA FONTENELLE - CE39170, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA - CE17028, RAFAEL MOTA REIS - CE27985, NAYARA FONSECA DE SOUSA - CE34995

Advogados do(a) REPRESENTADO: NAYARA DE PAIVA FONTENELLE - CE39170, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA - CE17028, RAFAEL MOTA REIS - CE27985

Advogados do(a) REPRESENTADO: NAYARA DE PAIVA FONTENELLE - CE39170, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA - CE17028, RAFAEL MOTA REIS - CE27985

Advogados do(a) REPRESENTADO: NAYARA DE PAIVA FONTENELLE - CE39170, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA - CE17028, RAFAEL MOTA REIS - CE27985

SENTENÇA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Vistos etc.

Cuida-se de representação por propaganda eleitoral irregular negativa impetrada pela Coligação TAUÁMOR e por PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR em desfavor da Coligação TAUÁ PODE MAIS e seus candidatos ao pleito majoritário, EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS e CECILIA CARVALHO DE OLIVEIRA, bem como em prejuízo de AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS.

Em data de 22/10/2020 foi exarada decisão liminar indeferindo pedido liminar formulado na inicial (ver documento de ID 19933260) objetivando a retirada dos vídeos.

Apresentada defesa em tempo hábil pelos representados, os mesmos pugnaram pela improcedência do pleito.

Com vista dos autos, o MPE manifestou-se pela procedência parcial da representação para a concessão do Direito de Resposta nos moldes do art. 58 da Lei das Eleições.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o sintético relatório. Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de reclamação eleitoral em face de suposta propaganda eleitoral negativa irregular.

Com efeito, a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) em seu art. 57-A, autoriza a propaganda eleitoral na internet assegurando a livre manifestação de pensamento e consignando que tal tipo de propaganda só deverá sofrer limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Nessa toada, o artigo 58 do mesmo diploma legal prevê o exercício do direito de resposta por candidato face a conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Outrossim, no caso em tela, não vislumbro que as informações veiculadas pelos representados tenham sido inverídicas ainda que eventualmente possam ter causado algum dano a imagem da candidata Patricia Aguiar.

Chega-se a tal conclusão pelo fato de que o vídeo veiculado pelos representados alude a fatos verdadeiros e de amplo conhecimento do público em geral, quais sejam: a) que a Coligação TauAmor promoveu evento de campanha eleitoral no dia 03 de outubro; b) que, num primeiro momento, a coligação representante recusou aderir ao acordo, proposto por este Juízo e pelo Ministério Público Eleitoral, para não realização de atos de campanha que gerem aglomeração de pessoas; e c) que a candidata Patrícia Aguiar fez exame clínico para verificar a contaminação da COVID-19 e testou positivo no referido exame.

Dos documentos colacionados aos autos, não existem elementos seguros para se reputar como falsas nem como verdadeiras as alegações dos representados relacionando o aumento do número de casos de COVID-19 no município com a realização do ato de campanha indicado.

O fato é que, é de sabença geral, que o município de Tauá vem sofrendo com uma nova onda de contaminação de COVID-19 nas últimas semanas, período em que começaram os atos de campanha eleitoral, não apenas dos representantes mas de todos os demais candidatos, diga-se de passagem.

Ressalte-se que deve vigorar o princípio da liberdade de expressão e opinião, não sendo caso de patente manifestação inverídica ou de ofensa extrema.

Ademais, sabe-se que o debate público impõe um alargamento quanto à alegação de ofensa a determinados direitos da personalidade e, no caso específico, os representados fizeram associação tão somente a título de influência.

Deste modo, entendo que a manifestação dos representados, em suas redes sociais, mostra-se como exercício do direito de liberdade de expressão, não podendo ser tolhida com a determinação extrema de retirada dos vídeos.

Assim, ratifico o entendimento anterior, quanto à inadmissibilidade da retirada dos vídeos.

Entretanto, considerando-se o momento democrático em curso, o qual deve pautar-se pelo debate sadio e sobrelevar o caráter dialógico e contra-argumentativo, impõe-se que a parte, cuja imagem tenha sido associada e para quem gerou-se potenciais danos diante das alegações, tenha o direito de manifestar-se publicamente sobre as referidas alegações, em resposta à opinião desfavorável exarada contra si.

Deste modo, havendo algum dano, ainda que indireto, por imagem e conceito decorrentes de manifestação opinativa, exsurge o direito de resposta quanto às alegações proferidas.

3- DISPOSITIVO SENTENCIAL:

Ante o exposto e em harmonia com as razões acima esposadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO para conceder Direito de Resposta à candidata Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar com fulcro no art. 58, § 1, IV da Lei nº 9504/97.

Nos termos do § 3, IV, a, b, c, do mesmo diploma legal determino que: 1 – o representado deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; 2- a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; 3- os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Tauá/CE, data da assinatura eletrônica.

TADEU TRINDADE DE AVILA

Juiz Eleitoral da 19^a ZE